



PARECER JURÍDICO N. 350/2017



CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer jurídico do Processo Administrativo n. 07/2017 – Concorrência Pública n. 01/2017

CONSULTADO pelo Sr. Membro da Comissão Permanente de Licitações do INPAR sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2017 – Concorrência Pública n.º 01/2017, a partir do Ofício interno datado de 7/4/2017, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, para outorga de PERMISSÃO DE USO de 01 (um) apartamento residenciais localizados na Rua da Abadia, n. 170-B no 3º andar do Edifício INPAR, situado na Avenida Ângelo Calafiori n. 1.005, bairro Mocoquinha, nesta Cidade, que se dará a pessoa física ou jurídica, cuja proposta seja mais vantajosa para este Instituto, sendo que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA para o certame se dá em virtude da previsão do art. 22², I, c/c art. 23³, § 3º, todos da mesma Lei n.º 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

Reiterando o Parecer Prévio anterior (345/2017), conclui-se, então, conclui-se, então, que o processo está **FORMALMENTE EM ORDEM**, posto que o procedimento licitatório obedeceu as normas e imposições legais para sua efetivação, revestindo-se de legalidade, havendo previsão expressa do art. 22, I, da referida Lei 8.666/1993, e, estando todo o Processo Administrativo formalmente em ordem, pode o mesmo ser formalizado e executado nos

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência; [...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. [...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

³³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/001-20

estrítos termos da Lei 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Concorrência Pública, até seus** ulteriores termos, e pela respectiva CONTRATAÇÃO junto ao(s) concorrente(s)/adjudicatário(s), ao final, nos termos do processo em epígrafe, porque o objetivo do presente foi alcançado com a melhor proposta para o INPAR.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o PARECER JURÍDICO FINAL, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 8 de maio de 2017.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024



PARECER JURÍDICO N. 345/2017

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer jurídico do Processo Administrativo n. 07/2017 – Concorrência Pública n. 01/2017

CONSULTADO pelo Sr. Membro da Comissão Permanente de Licitações do INPAR sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 07/2017 – Concorrência Pública n.º 01/2017, a partir do Ofício interno datado de 7/4/2017, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93, para outorga de **PERMISSÃO DE USO de 01 (um) apartamento residenciais localizados na Rua da Abadia, n. 170-B no 3º andar do Edifício INPAR**, situado na Avenida Ângelo Calafiori n. 1.005, bairro Mocoquinha, nesta Cidade, **que se dará a pessoa física ou jurídica, cuja proposta seja mais vantajosa para este Instituto**, sendo que a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para o certame se dá em virtude da previsão do art. 22², I, c/c art. 23³, § 3º, todos da mesma Lei n.º 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 7/4/2017, o Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, e, por fim, a minuta do Contrato para a formalização do objeto da presente licitação.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
[...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

² Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência; [...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. [...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

³³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/001-20

Inst. Prev. Serv. Munic.
Fl. nº: 22V
Rubrica
- INPAR -

Portanto, havendo previsão expressa do art. 22, I, da referida Lei 8.666/1993, e, estando todo o Processo Administrativo formalmente em ordem, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Concorrência Pública, até seus ulteriores termos**, nos termos do processo em epígrafe.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico prévio, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 7 de abril de 2017.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024